

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 10 de Junho de 1937 — NUM. 873

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 35

Vistos, etc.

Possidonio José dos Santos e João Cardoso da Silva, réos pronunciados no termo de Salgado, da 3ª comarca do Estado, como incurso na sanção do art. 356 da Consolidação das Leis Penaes, requerem a esta Côrte de Appellação uma ordem de *habeas-corpus*, afim de serem incontinentemente julgados como de direito, allegando:

—que pela 2ª Turma da referida Côrte de Appellação foram mandados a novo Jury (Accordão n. 111, de 3 de Outubro de 1936);

—que tendo sido designado o dia 18 do corrente mês para terem início os trabalhos da primeira sessão do Tribunal do Jury daquelle termo, nella deveriam ser submettidos a julgamento;

—que, porem, a sessão em apreço não se realizou, porque o dr. juiz municipal de Santa Luzia, no exercicio das funções de juiz de direito da comarca, em substituição ao titular effectivo que se acha em goso de ferias regulamentares, se recusou terminantemente a ir presidir a referida sessão, não obstante ter sido de antemão avisado de que havia um processo preparado;

—que com essa preterição indevida e illegal, elles pacientes foram prejudicados (petição de fls. 2 e verso).

Isto posto:

Considerando que consoante a vigente lei de organização judiciaria do Estado (Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931). — o Tribunal do Jury reunir-se-á em sessões ordinarias três vezes ao anno, e "cada reunião durará 15 dias, nelles não se computando o em que não houver sessão" (arts. 296 297);

Considerando que, de conformidade com o que preceitua o art. 298 da referida lei de organização judiciaria, deixará de realizar-se a reunião do Jury, "quando até cinco dias antes do designado para sua installação não houver processo preparado";

Considerando que dos autos resulta provado: a) que no termo de Salgado não se realizou a primeira sessão ordinaria do Jury, deste anno, designada para o dia 18 do corrente mês; b) que o processo crime a que respondem os pacientes naquelle termo, estava devidamente preparado para julgamento na sessão em apreço; c) que da designação da reunião do Jury no sobredito termo, para o dia indicado teve conhecimento o dr. juiz de direito interino da 3ª comarca (certidão de fls. 3 e verso e telegramma de fls. 5);

Considerando que é de se conceder o remedio judicial do *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder". (Const. Federal, art. 113, n. 23);

Considerando que a lei de organização judiciaria supra citada, dá ao réo que se sentir prejudicado com a demora no seu julgamento pelo Jury, como na hypothese dos autos, o direito de utilizar do recurso extraordinario do *habeas-corpus*, para fazer cessar tal anormalidade (art. 249, *in fine*);

Considerando que de accôrdo com a lei, a jurisprudencia tem firmado que — cabe *habeas-corpus* em favor do réo, cujo processo, estando preparado para ser julgado pelo Jury, é sem fundamento adiado ou demorado, para o effeito de ser immediatamente sujeito a julgamento o respectivo accusado (Accs. no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 2º Suppl., n. 789, e no "Diario Official" deste Estado, de 19 de Dezembro de 1935);

Accordam, pelo exposto, conceder a ordem impetrada, para que sejam os pacientes submettidos a julgamento na presente reunião ordinaria do Jury do termo de Salgado, na forma da lei.

Mandam que seja remettida uma copia deste Accordão á autoridade respectiva, para o seu devido cumprimento.

Sem custas, por serem os pacientes pessoas pobres.
Aracaju, 23 de Fevereiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 36

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal procedentes da 5ª comarca do Estado (Itabaiana), em que é appellante Sergio Domingos de Jesus e appellada a Justiça Publica, delles consta ter sido o appellante pronunciado e, afinal, condemnado pelo dr. juiz de direito da referida comarca, como incurso no art. 268, combinado com o art. 269 da Consolidação das Leis Penaes, gráo minimo, por ser o autor do estupro praticado, em sua propria casa, na menor Maria Izaura de Jesus, em dia do mês de Outubro de 1934, no povoado "Candeias", da citada comarca.

Accordam os juizes que constituem a 2ª Turma da Côrte de Appellação, por unanimidade, dar provimento á appellação interposta para reformar a sentença appellada, por não encontrarem no facto incriminado o elemento caracteristico do estupro — a violencia.

O corpo de delicto, apenas, constata um defloramento antigo, sem que os peritos tivessem elemento para opinar se houve ou não violencia para fim libidinoso (4º quesito), bem como qual o meio empregado. E' uma peça que nada esclarece, tal a sua completa deficiencia.

A violencia, nessa especie criminosa, não se presume, deve constar de provas robustas, convincentes.

O estupro é, justamente, como o define a lei, — "o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não (art. 169 da Consolidação das Leis Penaes); e a parte final deste artigo explica o que se entende por violencia.

E', em substancia, o uso da mulher, sem o seu consentimento, nada importando a sua idade, condição social, seja ella virgem ou não.

A versão de que dá noticia o depoimento da supposta offendida, o qual não foi corroborado por qualquer outra prova, não merece credibilidade.

Narra ella que o seu desvirginamento deu-se quando dormia, em casa do proprio accusado, onde tinha ido assistir um acto religioso, depois do qual seguiu-se um samba de roda.

Além de ser controvertida entre os tratadistas do direito criminal a possibilidade do coito durante o somno, sem consentimento da mulher adormecida, principalmente tratando-se de uma virgem (VIVEIROS DE CASTRO, "Attentados contra a honra da mulher", pag. 100), essa historia que só a supposta offendida é quem narra, pois nenhuma das testemunhas se refere a tal reunião em casa do accusado, não deve ser crida.

A declaração da supposta victima, por si só, nessas hypotheses, deve ser recebida com reservas pelo juiz, recommendam os criminalistas, porque; sem outras circumstancias que a esclareçam é, muitas vezes, falsa, mentirosa e não constitue uma prova convincente que dê logar á condemnação.

A explicação, no caso, não procede, mesmo porque, admitindo ter-se dado tal defloramento nas condições expostas, despertada immediatamente a offendida, seria necessario que não se conformasse com semelhante violencia, dando alarma ou, pelo menos, signal de repulsa, e não se accommodasse com uma fallaz promessa de casamento.

Se assim o fez, como declara, consentiu, desaparecendo o elemento caracteristico do estupro — a falta de consentimento da offendida.

Mas a sentença appellada baseou-se nessa simples declaração duvidosa para considerar que "o meio empregado foi a fraude, no somno, elementar do crime".

No caso de fraude, a mulher cede ao homem em consequencia de meios artificiosos por elle empregados para enganar-a, persuadindo-a de um facto falso.

No somno, porém, a vontade se annulla pela inconciencia da victima, se neste estado, de somno natural, se podesse realizar um

prime dessa natureza, sem que no acto ella viesse logo a despertar ao primeiro contacto do offensor.

Diversas especies de fraudes são narradas pelo insigne criminalista citado, *dr. Viveiros de Castro*, em sua mencionada obra,

Do facto de que tratam estes autos, objecto da appellação interposta, não se conclue a existencia de estupro, porque se desvirginamento houve, em qualquer tempo, nelle consentiu a offendida, sem que se constate nos mesmos autos qualquer das modalidades da violencia, physica ou moral, previstas por lei. Devolvendo-se os autos ao juizo de onde vieram para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Fevereiro de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente, *A. Avila Lima*.

ACCORDÃO N. 37

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação criminal n. 8, do termo de Boquim, 5ª comarca do Estado, em que é appellado João Petronillo, conhecido por "*João Chrispiniano*", delles se verifica que a appellante, a Justiça Publica, não se conformando com a decisão do Jury que absolveu o mesmo appellado, interpoz para esta 2ª Turma da Corte de Appellação o presente recurso com fundamento de justiça, art. 396 do Codigo do Processo Criminal do Estado (fls. 70).

Fôra o réo denunciado como incurso nas penas do art. 356 combinado com os arts. 358 e 363 da Consolidação das Leis Pe-

naes e pronunciado nos mesmos arts., por ter, em 14 de Setembro de 1935, no logar denominado "*Meia Legua*", arrombado a casa de Cassiano José Barbosa dalli subtrahindo dinheiro na importancia de setenta mil réis (70\$000) e mais objectos de uso pessoal, além do que, anteriormente, já havia praticado furtos, inclusive dinheiro do referido Cassiano José Barbosa.

Preso o accusado preventivamente, o processo correu os seus tramites legais, sem preterição de qualquer formalidade substancial.

Entretanto, pela prova dos autos, nenhuma duvida poderá ser suscitada quanto á responsabilidade do appellado, quer pelas suas proprias declarações no inquerito policial, onde confessou minuciosamente o facto criminoso, quer tendo em vista a formação da culpa, coincidindo taes declarações com o depoimento das testemunhas do summario e o depoimento da victima do roubo, que corroboram a mencionada confissão.

Trata-se, effectivamente, de uma decisão contraria á prova constante do processo.

Por isso, accordam, por unanimidade, os juizes que constituem a 2ª Turma da Corte de Appellação, dar provimento a este recurso determinando que seja submettido o appellado a novo julgamento.

Custas afinal.

Aracaju, 3 de Março de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias de Carvalho.

Foi voto vencedor, o do sr. desembargador *Dantas de Britto*.

Fui presente, *A. Avila Lima*.

Juizo Federal em Sergipe

EDITAL

de protesto a requerimento do capitão Apolinario Marques Brandão commandante do "*Commandante Capella*" da Companhia do Lloyd Brasileiro, na forma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz Federal na Secção do Estado de Sergipe, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do capitão Apolinario Marques Brandão foi feita a petição do theor seguinte: — Exmo. sr. dr. juiz Federal da Secção deste Estado: Diz Apolinario Marques Brandão, commandante do Paquete "*Commandante Capella*" da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que attendendo a ter hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado de Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto sujeito a forte correnteza, quer nas enchentes, quer nas vazantes e a fortes vagas exigindo alem da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accordo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo tambem em consideração a circumstancia de estar tambem ancorado neste porto o vapor "*Tutoya*" da mesma companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que aahi deverá chegar, talvez em antes do que chegaria o "*Commandante Capella*", do que lavrou a acta e o protesto que a esta acompanham, e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela Imprensa, entregando-se-lhe os autos independentes de traslado, para os fins de direito: Para os effectos fiscaes

avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — *Carlos Alberto Rolla*.

Esta data e assignatura estão sobre dois mil e duzentos réis de sellos federaes. Esta petição tem dois mil e quinhentos réis de taxa judiciaria e mais o seguinte despacho: — A., tome-se o protesto por termo e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. —

(a) Dr. *Arthur Marinho*. — PROTESTO TOMADO POR TERMO. — Aos três dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e sete, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, perante mim compareceu o capitão Apolinario Marques Brandão, commandante do paquete nacional "*Commandante Capella*", da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, por seu advogado doutor Carlos Alberto Rolla, e por elle foi dito que vinha assignar este termo de confirmação, ratificando o protesto feito a bordo do dito paquete "*Commandante Capella*", referentemente a suppressão da escala pelo porto de Ilhéos do Estado da Bahia, do mesmo paquete em consequencia da avaria da hélice de boreste, o que tornava sumamente arriscada a travessia da barra do dito porto pelas suas condições de navegabilidade, tudo na conformidade de sua petição e despacho, retro, que vão abaixo transcriptas, bem assim a acta de deliberação e o dito protesto — PETIÇÃO. — Exmo. sr. dr. juiz Federal na Secção deste Estado: — Diz Apolinario Marques Brandão, commandante do paquete "*Commandante Capella*", da Companhia de Navegação Brasileira, que attendendo a ter a hélice de boreste do navio partido uma palheta e deformado as outras na entrada da barra de São Francisco em demanda do porto de Penedo, Estado de Alagoas, o que difficulta de certo modo as manobras tornando assim arriscada e perigosa a entrada no porto de Ilhéos — Estado da Bahia — pelas condições de accessibilidade desse porto sujeito a forte correnteza, quer nas enchentes, quer nas vazantes e a fortes vagas exigindo alem da manobra do leme e das duas machinas, resolveu de accordo com officiaes de bordo e tripulantes supprimir a escala pelo referido porto de Ilhéos, muito tendo tambem em consideração a circumstancia de

estar tambem ancorado neste porto o vapor "*Tutoya*" da mesma Companhia, para o qual fez o transbordo da carga destinada ao referido porto de Ilhéos e que aahi deverá chegar talvez em antes do que chegaria o "*Commandante Capella*", do que lavrou a acta e o protesto, que a esta acompanha e para conhecimento e sciencia dos interessados e resguardo de responsabilidades, requer a v. excia. de mandar tomar por termo o protesto, publicar pela Imprensa, entregando-se-lhe os autos independente de traslado, para os fins de direito. Para os effectos fiscaes avalia-se em 5:000\$000. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — *Carlos Alberto Rolla* (3-6-937) esta assignatura está feita sobre uma estampilha federal de 2\$000. Com o seguinte despacho: — A., tome-se o protesto por termo, e, a seguir, publique-se — tudo consoante o requerido. Aracaju, 3 de Junho de 1937. — (a) Dr. *Arthur Marinho*. Tem sellos de taxa judiciaria na importancia de 25\$000 e inutilizados pelo o juiz. — ACTA DE DELIBERAÇÃO. — Ao primeiro dia do mês de Junho de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do paquete "*Commandante Capella*", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e do commando do capitão de longo curso Apolinario Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escala, transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até o porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes que sendo a barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo a manobra de entrada de manobra de leme e das duas machinas do navio, sujeita a barra a fortes correntes por occasião da vazante ou da enchente da maré, bem como a fortes vagas, considerando que o vapor "*Commandante Capella*" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo por occasião da entrada da barra do Rio São Francisco, quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a effiçencia de manobra do navio a uma só hélice, o

que colloca este vapor em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior, foram todos unanimes em que se protestasse e supprimissem a escala do vapor no porto de Ilhéos, e que fosse feito transbordo da carga destinada áquelle porto, para o vapor "Tutoya" de propriedade tambem da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e na occasião surto no porto de Aracaju e que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia diminuindo assim a demora da entrega da mercadoria, tendo sido logo após tomadas as providencias necessarias para repôr em pratica esta deliberação, e, para constar, mandou o sr. commandante lavar esta acta, de deliberação, que, depois de lida a todos os presentes e por elles achada exacta e conforme, assigna com os officiaes e tripulantes que testemunharam o accorrido. E eu, Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão a escrevi, assigno e subscrevo. Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão. Apolinario Marques Brandão, commandante. José Eronildes de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. — PROTESTO. — Aos dias primeiro do mês de Junho do anno de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do vapor "Commandante Capella", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e do commando do capitão de longo curso Apolinario Marques Brandão, tendo partido do porto de Recife com destino ao porto de Porto Alegre e escalas transportando carga e passageiros, havendo navegado sempre sem novidade até ao porto de Aracaju, onde encontra-se este paquete atracado ao trapiche Brown, convocou o senhor commandante, os officiaes e tripulantes e expoz-lhes, que sendo á barra de Ilhéos de difficil accesso, dependendo da manobra de leme e das manobras das machinas do navio sujeitas a fortes correntes de vazante e de enchentes da maré e a fortes vagas e considerando que o vapor "Commandante Capella" acha-se com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas por ter batido no baixo da barra do Rio São Francisco por occasião da entrada quando se destinava ao porto de Penedo, ficando assim reduzida a eficiencia de manobra do navio a uma só hélice, o que colloca o navio em serio perigo na barra de Ilhéos, estando ainda sujeito a agravar-se esta situação, para evitar mal maior foram todos unanimes em que fosse supprimida a escala do vapor "Commandante Capella" no porto de Ilhéos e que fosse a carga destinada áquelle porto transbordada para o vapor "Tutoya", de propriedade tambem da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e actualmente surto no porto de Aracaju, que a transportará ao porto de Ilhéos, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios, e que se protestasse. E, em seguida, o commandante reuniu a tripulação e officiaes declarando que, em nome da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, carregadores, consignatarios e outros interessados no navio e seu carregamento, protestava perante e contra pertencer possa a quem de direito fôr, por todos os prejuizos, damnos, perdas e lucros cessantes que lhes possa causar o facto acima referido de não poder este vapor entrar na barra de Ilhéos em virtude de ser esta

barra de difficil accesso, sujeita a fortes correntes e de enchente de maré e a altas vagas e achar-se o vapor "Commandante Capella" com uma palheta da hélice de boreste partida e com as outras três palhetas da mesma hélice deformadas, estando assim a sua eficiencia reduzida a uma só machina, requerendo a entrada da barra de Ilhéos, manobra efficaz de leme e manobras das duas machinas correndo o navio serio perigo e para evitar mal maior, tendo ficado resolvido supprimir a escala deste vapor no porto de Ilhéos e o transbordo da carga destinada áquelle porto seja feita para o vapor "Tutoya", de propriedade da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que a transportava a áquelle porto, aproveitando-se assim a melhor oportunidade de transbordo directo, para outro vapor da mesma Companhia, diminuindo a demora da entrega da mercadoria a seus consignatarios. Para constar, mandou então o commandante lavar este termo de protesto, que, depois de lido a todos os presentes e por elles julgados exacto e conforme, assigna com os mesmos. E eu, Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão, o escrevi, assigno e subscrevo. Armando Zanine Teixeira, immediato servindo de escrivão. Apolinario Marques Brandão, commandante. José Eronildes de Souza, 1º piloto. José da Costa Netto, 1º machinista. Marcilio Manoel da Costa, marinheiro. Armando Zanine Teixeira, immediato e escrivão. — CERTIDÃO. — Certifico ser as presentes copias fieis da acta de Deliberação lavrada ás folhas trinta e trinta verso do livro Diario Nautico do Paquete "Commandante Capella" e do protesto, lavrado no mesmo livro, ás folhas trinta verso, trinta e um verso, trinta e dois e trinta e dois verso. Aracaju, 2 de Junho de 1937. — Apolinario Marques Brandão, commandante do "Commandante Capella". — Reconheço verdadeira a firma supra e rubrica retro do commandante Apolinario Marques Brandão e dou fé. Em testemunho. — Signal publico — da verdade. — O tabellião, Albertino Conde. Aracaju, 2 de Junho de 1937. Este reconhecimento de firma está feito sobre 1\$100 de sellos. Tem tambem um carimbo com os seguintes dizeres: Albertino Conde — 5º tabellião. — Official do Registro de Immoveis e protesto de duplicatas — Rua de Laranjeiras — Aracaju — Sergipe. E de como assim o disse, assignou este termo. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Carlos Alberto Rolla. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, e a quem interessar possa, mandei passar o presente que vae publicado pela Imprensa Official e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 7 de Junho de 1937. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi. — Sr. Arthur de Souza Marinho.

Reg. n. 852. — 9-6-937.

EDITAL

O dr. Antenor Vieira Passos, juiz municipal deste termo de Riachuelo, da 8ª comarca, deste Estado de Sergipe, com séde na cidade de Laranjeiras, na forma da lei etc.

Faz saber que pelo senhor doutor juiz municipal do termo de Divina Pastora, na qualidade de substituto legal do senhor doutor juiz de direito desta 8ª comarca foi, a requerimento de Theophilo de Freitas Barretto, por seus advogados doutores Antonio Manoel de Carvalho Netto e Francisco Leite Netto, decretada a interdicção de sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira

Barretto e nomeado curador da mesma seu referido marido, cuja sentença, que se acha devidamente registrada e inscripta, é do theor seguinte: — "Vistos, etc. Quiz a lei fosse eu o escolhido para ser o prolator da sentença no processo de interdicção, que Theophilo de Freitas Barretto move contra sua mulher d. Joanna Esther de Oliveira Barretto. Requerida dita acção no termo de Riachuelo, da 8ª comarca, perante o dr. juiz municipal, o A, por intermedio de seu illustre advogado, allega, em petição de folhas, que ella vem soffrendo das faculdades mentaes, a ponto de não ter vontade, desprovida de responsabilidade moral e até influenciada por outrem, etc. O fundamento em que se estribou o requerente está no artigo 446 do Codigo Civil Brasileiro, de combinação com os arts. 1.107 e 1.108 do Cod do Proc. Civ. Com. do Estado. Após a nomeação do curador á lide, foi elle citado, igualmente com o representante do M. P. Nomeados os peritos, procedeu-se o exame necessário na pessoa de d. Joanna Esther de Oliveira Barretto, então na cidade de Aracaju, para onde expediu-se carta precatoria, dada ainda a deficiencia de recursos profissionais no termo. Os peritos, em vista da natureza do exame e da sua relevancia, requereram prorrogação do prazo para a apresentação do laudo, o que foi deferido; e apresentado esse, seguiu-se o interrogatorio da interdictanda, sendo, afinal, ouvidas as testemunhas do A e da R. Sellados, contados e preparados subiram os autos á conclusão do dr. juiz de direito da comarca para o devido julgamento. Motivo juridico e previsto por lei, qual fosse a falta de entrega do processo com seu despacho no prazo respectivo, determinou que cessasse a competencia do juiz para proferir a decisão e conhecer da causa, vindo os autos, assim, á minha conclusão. Matéria debatida com illustração de parte a parte, nem por isso deixei de bem refletir e de estudal-a, para o *verdictum* a applicar de accôrdo com a lei e o direito. Tenho em vista o penhor de minha consciencia de julgador pelo que ficou provado no presente processo. E, considerando que, pelo art. 446 do Cod. Civ. Brasileiro estão sujeitos á curatella "os loucos de todo o genero"; considerando que o dispositivo do art. 447, n. 92 do cod. citado determina que a interdicção pode ser promovida pelo conjuge; considerando que as formalidades processuaes estatuidas nos arts. 1.107 a 1.113 e 1.118 do Cod. Proc. Civil e Com. do Estado tiveram sua completa observancia; considerando que do laudo pericial de folhas é concludente que a R. é uma *neuropathia*, uma *traumatizada* ou *esclerotica* generalizada com hipertensão, classificada, portanto, dentro no art. 446 do Cod. Civil, uma vez que não especifica qual a forma de loucura; (vid. laudo pericial, fls. 42 e 43; Estevam de Almeida, Direito de Familia, n. 419); considerando que "a noção vulgar da loucura está longe de ser o que a doença de facto, é, (Dr. Rodrigues Doria, O Segredo da Longevidade, pag. 37); Considerando que, se exhaustivas foram as razões do A., por outro lado, a doutrina medico-legal, a legislação e a jurisprudencia muito concorreram para que se classificasse a R., como eu classifico, uma insana mental, bastando, para isso, a prova da disparidade de idade no effectivar seu casamento com o A., o senhor Theophilo de Freitas Barretto, um ponto a mais para fortalecer minha convicção; considerando que tenho como de muita credibilidade a declaração, por escripto prestada, por pessoas da familia da R., na qual difinem sem fins tendenciosos, o seu temperamento como de u'a creatura *excessivamente nervosa*; considerando que,

nos termos dos arts. 450 do Cod. Civil e 1.111 do Cod. Proc. Com. do Estado, foi a R. por mim interrogada, conforme consta dos autos, e nessa ocasião pude aquilatar da sua incapacidade por factos que narrou, como por não ter respondido a perguntas de simples raciocínio que lhe propuz; considerando que, o estatuído no art. 454 do Cod. Civil é de molde claro e preciso a assegurar do cônjuge não separado judicialmente o direito de ser o curador do outro, quando interdito e julgado como tal; Considerando que, se foi vago e inocuo o parecer do representante do M. P., fls. 46 v. o do curador á lide, ao contrario disso, concluiu expressamente pela decretação da interdição da R. Julgo procedente o pedido e decreto d. Joanna Esther de Oliveira Barretto interdita de reger sua pessoa e bens e nomeio-lhe curador o seu marido Theophilo de Freitas Barretto. P. R. J. e inscreva-se, na forma do art. 12 do Cod. Civil e publiquem-se editaes para sciencia de terceiros. Divina Pastora, 11 de Maio de 1937. — (a) *João de Mello Prado*. E para conhecimento de todos mandou passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no logar do costume e publicados na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Riachuelo, aos 14 de Maio de 1937. Eu, Americo de Cerqueira Passos, escrevão o subscrevi.

Riachuelo, 15 de Maio de 1937.

Antenor Vieira Passos.

(Reg. 823 — 17[5]937 — 8 vezes).

EDITAL

Juizo de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte : — Diz Jovinião José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub firmada (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Dêda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte : — 1ª. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2ª. Que por alguns menses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, alli residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3ª. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e foi residir em companhia do seu progenitor e posteriormente passou a residir sozinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4ª. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas

em logar incerto e jurisdicção não sabida. 5ª. Que deste casamento não tiveram filhas. 6ª. Que o supplicante possui alguns bens. 7ª. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8ª. Que, o Codigo Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos continuos. 9ª. Que, na especie ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Codigo citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiencia que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para toker os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarão no dia designado por v. excia. Justificado o habito, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificacão para os effeitos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa judiciaes conforme tabelas annexas (Documentos n. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especies que sejam officinando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificacão da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas : — Germino Celestino dos Santos, Quintino Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. em os documentos juntos em numero de 6. P. R. J. deferimento. Sobre um sello estadual de quatrocentos réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Dêda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificacão foi feita perante o 1º suplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio do cargo e subido a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, profeta aquella autoridade o seguinte despacho : — Vistos estes autos de justificacão, em que é supplicante Jovinião José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assignante o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença atim de que produza os seus juridicos effeitos procedente a justificacão de folhas com a qual o supplicante proveu a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoito de Fevereiro de 1937. (a) João Bôscio de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferir o seguinte despacho : — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para

que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, nos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Dêda, tabelião e escrevão do 2º officio o subscrevi, assigno e dou fé. O escrevão de ausentes, Francisco Silveira Dêda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis da taxa de saude federal está a data e assignatura : — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Dêda, escrevão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

Francisco Silveira Dêda.

Reg. 734 — 30 vezes. Em 16[3]937.

Fallencia de João dos Santos Silva

Aviso que foi declarada por sentença de 21 do corrente mês de Maio a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido nesta cidade, com o commercio de fazendas, chapéus, calçados, etc., e que, tendo sido o signatario desta nomeado syndico e prestado seu compromisso, estará diariamente no estabelecimento commercial do fallido, á avenida Graccho Cardoso n. 26, das 9 ás 12 horas para attender ás pessoas interessadas. Os avisos e actos officiaes da fallencia, serão publicados no "Diario Official" do Estado.

Propria, 22 de Maio de 1937.

José da Rocha,
syndico.

(Reg. 843 — 15 vezes).

Editál para habilitação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que, o presente edital virem, que por este Juizo foram arrecadados os bens deixados por Octaviano de Mello, que era natural deste Estado e que falleceu na Ilha de Ré, na França, sem herdeiros conhecidos, pelo que, corvido aos herdeiros successores do finado e todos que se julgarem com direito a herança a virem habilitar-se no prazo da lei e requerer o que fôr a bem de seu direito. E para que chegue á noticia de todos, se passou o presente que será afixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Março de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrevão de ausentes, o escrevi. Aracaju, 18 de Março de 1937. *João Dantas Martins dos Reis*. Sob esta firma e data tem 1\$200 réis de sello de Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto em poder e cartorio. Eu, José Euclides de Souza, escrevão de ausentes o subscrevi, assigno e dou fé. Aracaju, 18 de Março de 1937. O escrevão de ausentes, *José Euclides de Souza*. Reg. 742. — 30 vezes.